

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000036009119

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (LICENÇA CAPACITAÇÃO)

DESPACHO N° 1552/2020 - GAB

EMENTA.
ADMINISTRATIVO.
CONSULTA.
CONCESSÃO DE
LICENÇA PARA
CAPACITAÇÃO
EX OFFICIO.
IMPOSSIBILIDADE.
LICENÇA-
PRÊMIO. DIREITO
ADQUIRIDO
PRESERVADO
PELO NOVO
ESTATUTO
FUNCIONAL EM
RELAÇÃO AOS
QUINQUÊNIOS
IMPLEMENTADOS
ATÉ A DATA DA
VIGÊNCIA DA
NOVA
LEGISLAÇÃO.
ART. 290 DA LEI
ESTADUAL N°
20.756/2020.
MATÉRIA
ORIENTADA.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes**, via **Despacho n° 746/2020 OR-GEORO-COT (000014973657)**, sobre a possibilidade de concessão da *licença para capacitação* prevista no art. 162 da Lei Estadual n° 20.756/2020 (novo Estatuto dos servidores públicos estaduais) aos servidores lotados na

Diretoria de Obras Rodoviárias que estão em situação de sobreaviso ou desocupação funcional em decorrência da pandemia do novo *coronavírus*.

2. A Procuradoria Setorial da GOINFRA realizou a análise jurídica sobre o assunto em voga, por meio do **Parecer PR PROSET n° 27/2020** (000015094654), partindo da premissa de que a consulente pretende conceder a *licença para capacitação* considerando os quinquênios já implementados para fins de *licença-prêmio* pelos servidores listados no citado **Despacho n° 746/2020 OR-GEORO-COT** (000014973657).

3. Nessas condições, em síntese, apresentou as seguintes orientações: i) os períodos de *licença-prêmio* já implementados pelos servidores públicos estaduais devem ser concedidos no formato previsto no art. 243 da revogada Lei Estadual n° 10.460/88 (*licença-prêmio* e não *licença para capacitação*), prezando o direito adquirido (art. 290, *caput*, da Lei Estadual n° 20.756/2020); ii) o período remanescente contado até a data do início da vigência do novo Estatuto, que não integralizou o quinquênio para fins de *licença-prêmio*, poderá ser considerado para a implementação da *licença para capacitação* (art. 290, § 1º). Assim, se os servidores adquiriram o direito à *licença-prêmio* antes da vigência do novo Estatuto, não é possível que lhe seja imposta a *licença para capacitação*, sob pena de ofensa ao direito adquirido; iii) não há previsão legal para a concessão *ex officio* do gozo da *licença-prêmio* ou da *licença para capacitação* ao servidor, de modo que "*não é possível impor aos servidores o gozo de licença-prêmio nem de licença para capacitação*"; e, iv) por fim, anotou a necessidade de observância do teor do art. 3º, V, do Decreto Estadual n° 9.376/2019, na análise dos pedidos formulados pelos servidores para gozo da *licença-prêmio*, segundo o qual ficam suspensas as despesas com o aludido benefício "*quando houver necessidade de substituição do requerente, ressalvada a concessão daquela aos servidores que já implementaram os requisitos necessários para aposentadoria ou estejam próximo ao implemento de tal benefício*".

4. Acertadas as orientações formuladas no **Parecer PR-PROSET n° 27/2020** (000015094654), **que adoto por seus próprios fundamentos**. Realmente, como não poderia deixar de ser, o novo Estatuto resguardou os direitos adquiridos relativos à *licença-prêmio*, de modo que os quinquênios implementados para esse fim até a data da vigência da hodierna norma funcional se prestam à concessão desse benefício, nos moldes da legislação revogada, não podendo ser computados para a concessão da *licença para capacitação*.

5. E não poderá a Administração impor coercitivamente ao servidor o usufruto de qualquer delas (*licença prêmio* ou *licença para capacitação*), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, conforme tem se pronunciado as decisões judiciais que abordaram o tema. A concessão de qualquer delas depende do requerimento do servidor, respeitado o interesse da Administração, ou seja, uma vez apresentada a manifestação do interessado em usufruir esses afastamentos funcionais, deve a Administração avaliar o pedido em face da conveniência e oportunidade para o serviço público.

6. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer PR-PROSET n° 27/2020** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Tributária, Regionais e Setoriais da administração direta e indireta**, bem como o CEJUR (este último para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/09/2020, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015293071** e o código CRC **E288AC27**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000036009119



SEI 000015293071